



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Recurso nº : 134.058
Acórdão nº : 303-33.621
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. Não constatado de forma inequívoca erro no preenchimento, diante da ausência de documentos probatórios, consideram-se as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DITR.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. A autoridade administrativa competente somente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

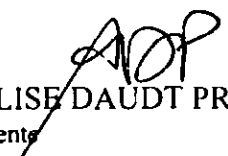
JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a glosa de preservação permanente e de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 21/25), pelo qual se exige do contribuinte pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1999, decorrente de glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal – ARL), bem como arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN, da propriedade “São João do Pirai”, localizada na Serra da Pedra Branca do Araraquara, no município de Tijuca do Sul / PR, com área total de 1.476,2 ha.

Segundo a descrição dos fatos, contida no corpo do Auto de Infração, “o requerimento do ato declaratório ambiental apresentado, foi efetuado fora do prazo determinado pela legislação vigente à época”. o que deu ensejo à glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas, e provocou alteração na área tributável de 147,7 para 1.476,2 hectares.

Com relação ao Valor da Terra Nua, tendo em vista a inexistência de elementos a comprovar o valor declarado, o mesmo foi arbitrado, considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra para o município em questão.

Capitulou-se a exigência quanto às áreas de preservação permanente e utilização limitada, no inciso II, alínea “a”, do §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96; §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 10, da IN SRF nº. 43/97, com nova redação dada pela IN SRF nº. 67/97; e §2º, do artigo 16 da Lei nº. 4.771/65.

Quanto ao arbitramento do valor da terra nua, fundamentou-se no §2º, do artigo 8º e artigo 14 da Lei nº. 9.393/96; §3º do artigo 7º e artigo 28 da IN SRF nº. 43/97, com redação dada pela IN SRF nº. 67/97.

No que tange à multa de ofício, capitulou-se a exigência no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96. Os juros de mora foram calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Devidamente intimado, o contribuinte interpôs a Impugnação de fls.28/46, na qual aduz, resumidamente, que:

- i. a área encontra-se no cume da Serra do Mar, coberta por Mata Atlântica, enquadrada como de preservação permanente em sua totalidade, onde a vegetação é natural, sem destinação comercial, visando à proteção dos cursos d’água, nascentes, topos de morros, asilos da

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

fauna e flora, devendo, a mesma, ser protegida em função da cobertura vegetal nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e também o bem estar das populações humanas;

- ii. a conservação de uma área localizada na região da Mata Atlântica está protegida através do Decreto nº. 750/93, e o Auto de Infração fere o artigo 16 do referido Decreto, haja vista que a área é ocupada pela Mata Atlântica e atingida em sua totalidade, ou seja, 701,8 ha.;
- iii. não há incidência de tributos, impostos ou taxas, em áreas de preservação permanente, preservação ambiental, preservação da Mata Atlântica, preservação da Floresta Amazônica, mangues, mananciais, nascedouros e margem de rios, e outras, sendo consideradas áreas protegidas pela legislação ambiental;
- iv. por sua relevância sócio-ambiental e humanitária, é que a região da serra do mar, composta inclusive pela mata atlântica, sofre proteção de órgãos ambientais do mundo todo, exigindo-se sua manutenção integral;
- v. ciente de suas obrigações com o meio ambiente, efetuou, em 1º de julho 2003, junto ao IBAMA, Ato Declaratório Ambiental, designando a totalidade da área como de preservação permanente, ficando assim, isenta de qualquer tributação;
- vi. o agente fiscal não levou em consideração, inclusive para fins de atribuição do VTN, o fato da área estar localizada sobre a Serra do Mar, portanto, de preservação permanente, preservação ambiental e preservação da Mata Atlântica, conforme ficou exaustivamente demonstrado em preliminar;
- vii. ao atribuir de "ofício" valores excessivos sobre a terra nua, ou seja, R\$ 1.033.340,00, baseando-se no Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, para faixa de 1.000 a 5.000 ha., de R\$ 520,00/ha., não considerou a preservação permanente, independente do grau de altitude, conforme quer o senhor agente;

- viii. o Fisco Municipal, através das guias de recolhimento do ITBI, avaliou o imóvel, conforme consta da declaração do ITR/99, e o município avaliador (Tijucas do Sul – PR), jamais teria avaliado a menor, haja vista que o valor cobrado em transmissões imobiliárias pertence exclusivamente ao Município onde está localizado o imóvel;
- ix. verifica-se ainda, que ao invés de ser declarada toda a área de preservação permanente, por estar embutida na Serra do Mar, tendo sobre si a Mata Atlântica e ainda milhares de diversas espécies da flora e fauna, dentre as quais muitas em fase de extinção, considerou de forma insensata que deveria ser reduzida a área de preservação permanente, com escopo de arrecadar sobre uma área que é patrimônio da humanidade, conforme instituída pela UNESCO em 1991;
- x. pela declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural, ficou demonstrado que somente tem o domínio sobre a referida área, cabendo-lhe tão somente a manutenção daquele imóvel, em prol da coletividade, que dela se beneficia, como também das espécies que ali vivem, evitando-se extermínio total;
- xi. não existe no local, por impeditivo legal, qualquer forma de exploração mercantil ou industrial, tornando desta forma, a área sem valor econômico, existindo somente valor ao ecossistema, bem como aos moradores daquela área (vegetais e animais), como também a toda população da Terra;
- xii. observa-se que o fiscal agiu de forma dolosa ao aplicar a multa de 75% sobre o valor tributável, eis que conforme estampa a Lei 9.430/96, é vedada a aplicação de multa superior a 20%, iniciando-se somente com o percentual diário de 0,33% até o limite de máximo acima delineado;
- xiii. a Constituição Federal de 1988, em seu art.150, ao referir-se a multa, sendo essa arbitrária, a considera como confisco, que é ilegal e imoral, ferindo frontalmente o direito de propriedade da requerente;

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

- xiv. outro fato que se deve salientar, é que não houve cometimento de omissão ao art.18 da Lei nº. 8847/1994, nem tampouco tentativa de lesar o fisco ao declarar tais valores na declaração DITR/99;
- xv. por outro lado houve excesso de zelo por parte do fiscal, ao aplicar a alíquota de 8,6% sobre o valor tributário, que novamente frisa-se, não aquele definido na retificadora, mais sim aquele da DITR/99;
- xvi. protesta pela posterior juntada de Laudo Técnico de Avaliação, ressaltando a desnecessidade de tal documento, haja vista que restou provado que a área se encontra localizada na Serra do Mar, conforme documentos probatórios que instruíram o procedimento fiscal;
- xvii. outro fato, que lhe é prejudicial, é que não consta do procedimento fiscalizatório qualquer manifestação do Município de Tijucas do Sul, tampouco de órgãos ambientais tais como: IAP e IBAMA, que facilmente comprovariam as certezas delineadas;
- xviii. a Lei nº. 6.746/79 tratou inteiramente a área de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, excluindo-a da apuração da base de cálculo do tributo, portanto, não cabe falar em isenção para tais áreas, uma vez que não pode ser isento o que está excluído do valor tributável.

Diante dos argumentos expostos, requer, o contribuinte, a determinação de perícia técnica para se eximir dúvidas quanto à preservação permanente, bem como sejam oficiados os órgãos ambientais e o Município de Tijucas do Sul, para que se manifestem acerca da localização da área, para, ao final, ser julgado nulo o Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, esta julgou pela procedência das exigências fiscais constantes do Auto de Infração (fls. 21/25), consubstanciando sua decisão (fls. 64/82) na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999



Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Conforme a Lei nº. 9.393/96, são passíveis de exclusão da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente, previstas nos art. 2º e 3º da Lei nº. 4.771/65; as áreas de reserva legal averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei nº. 4.771/65; as áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto nº. 1.922/96; e as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.

No caso de falta de comprovação das informações declaradas, o valor da terra nua será determinado e lançado considerando informações constantes do Sistema de Preços de Terras, com as demais informações apuradas em procedimentos de fiscalização.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente prevista em lei.

Lançamento Procedente”



Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, em 14/07/05 (AR fls.85), o contribuinte apresenta Recurso Voluntário tempestivo, em 09/08/05 (fls.86/96), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua impugnação, assim como, acrescenta, em resumo, que:

i. em 1990, o governo federal criou o Parque Estadual do Marumbi, o qual inclui todo o complexo da Serra do Mar, inclusive a “Serra da Pedra Branca do Araraquara”;

ii. pelo mapa topográfico apresentado, vislumbra-se a grande quantidade de aquíferos, dos quais se deve preservar distanciamento de suas margens, conforme disposto na Lei nº. 4.771/65;

iii. como já fartamente demonstrado, a totalidade da área é de preservação permanente, ambiental e mata atlântica, sendo descabida a alegação do agente fiscal de que não houve averbação na matrícula imobiliária da área de preservação permanente em sua totalidade;

iv. quanto à prova pericial, deve ser produzida quando existirem dúvidas sobre aquele assunto, o que é o caso em questão, pois facilmente vemos controvérsias do nobre relator, portanto, a prova perícia teria de ter sido deferida.

Conclui, o contribuinte, que por todas as razões que demonstram a legalidade do procedimento por ele adotado, deve ser provido seu Recurso Voluntário, com o conseqüente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração em discussão.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.99/107).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 111, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

VOTO

Conselheiro, Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente – APP, e de Utilização Limitada – Reserva Legal – ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, à destempo.

Foi ainda efetuado ajuste no Valor da Terra Nua – VTN utilizado pelo contribuinte, arbitrando-se um novo VTN baseado no Sistema Integrado de Preços de Terra, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar elementos probatórios do VTN declarado.

Vê-se, pois, que o cerne da matéria se encontra na questão da comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, assim como quanto ao valor do VTN declarado.

De plano, em preliminar, quanto ao pedido de realização de perícia levantado pelo contribuinte, entendo pela correção da r. decisão recorrida, no sentido de que foram observados em seu julgamento o disposto nos artigos 18¹ e 28², do Decreto nº 70.235/72.

Assim, ratifico a r. decisão de primeira instância, neste aspecto, por entender que a realização de perícia, no presente caso, é prescindível.

Ao adentrarmos na análise do mérito, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847³, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação

¹ Decreto nº. 70.235/72 – Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993)

² Decreto nº. 70.235/72 – Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993)

³ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais⁴, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96⁵, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁶, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração**, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

-
- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
 - II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
 - III - reflorestadas com essências nativas.

⁴ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁵ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁶ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º do art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, ou a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “*in loco*”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do contribuinte.

Por outro lado, o contribuinte providenciou, ainda que tardiamente, na concepção da fiscalização, Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA em 01 de julho de 2003, no qual declara uma área de 1.476,2 ha. a título de preservação permanente, documento de fls. 12.

E neste ponto, destaco que a área de preservação permanente informada no ADA, difere daquela declarada pelo contribuinte em sua DITR.

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

Com efeito, o contribuinte declarou uma área de 1.180,9 ha. a título de preservação permanente, 147,6 ha. de utilização limitada – reserva legal, restando, portanto, da área total do imóvel, 147,7 ha. de área aproveitável.

Desta feita, considerar a informação constante do ADA, protocolizado no ano de 2003, de que o total da área seria de preservação permanente, importaria em admitir a retificação da DITR/99 apresentada pelo contribuinte.

Neste sentido, tenho assentado o entendimento de que é permitida ao contribuinte a retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Dispõe referido artigo:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Neste particular, não logrou êxito o contribuinte em demonstrar que os dados informados por ele mesmo em sua DITR estariam incorretos, para que fosse considerada a informação contida no ADA, de que o total da área seria de preservação permanente.

Primeiro porque o contribuinte não aduz, expressamente, que teria incorrido em erro quando do preenchimento da DITR, segundo porque o ADA, único documento probatório dos autos, não se presta a tal função, haja vista que, assim como ocorre na DITR, é preenchido pelo próprio interessado. Não há, portanto, nos autos, prova de que a área seria diferente daquela informada em sua DITR.

Último ponto a ser analisado é a irresignação do contribuinte quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua –VTN, utilizado como base para apuração do

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

imposto exigido pelo Fisco, e sobre o qual o contribuinte se limita a alegar que a fiscalização deixou de levar em consideração o fato de que a área é de preservação permanente.

Assim, como não há elementos nos autos para que se considere o total da área como de preservação permanente, aos 147,7 ha. de área aproveitável, declarada pelo próprio contribuinte, aplica-se o VTN arbitrado pela fiscalização, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar provas para refutar referido valor.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte quanto ao VTN, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de **subavaliação** ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:



Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁷⁾

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), DOU PROVIMENTO

⁷ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Processo nº : 10980.008699/2003-74
Acórdão nº : 303-33.621

PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, tão somente para rechaçar este aspecto da autuação, a qual deve ser mantida no que resta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator